

**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

Exmo. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_\_ Vara de Recuperação de Empresas  
e Falência da Comarca de Curitiba-Pr.

**HCS AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA** (nome fantasia: **POWER AIRSOFT**), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 26.614.194/0001-09, **ISA AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMERCIO EIRELI** (nome fantasia: **POWER AIRSOFT**), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 26.543.635/0001-29, **PMARIS AIRSOFT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 30.271.947/0001-06, as três com sede na Rua Desembargador Westphalen, 1491, Rebouças, Curitiba-PR, CEP 80.230-100, por seus advogados ao final assinados (procuração em anexo - Anexo 1), com endereço profissional na Avenida Anita Garibaldi, 850, torre C, salas 603 a 605, bairro Cabral, CEP 80.540-180, em Curitiba-PR, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105, da Lei 11.101, ajuizar **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, em razão dos fatos a seguir expostos:

+ 55 41 3013 1600  
contato@hmmb.com.br  
Avenida Anita Garibaldi, 850 \_ Torre C, salas 603 a 605  
CEP 80.540-180. Curitiba-PR.

hmmb.com.br



**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

**1. Resumo dos fatos:**

As três Requerentes foram constituídas para a execução do empreendimento idealizado pelo casal Henrique Cesar da Silva e Edilene Rita de Souza Silva – ele engenheiro, ela advogada – e sempre tiveram a composição de empresa familiar. Todas as Requerentes possuem objeto social similar de atividades de recreação e lazer, com aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, referente à prática e disposição ao público do estande de tiro ao alvo da marca Airsoft. Em suma, com a abertura de lojas em shoppings centers, a atividade das três empresas consistia no aluguel de réplicas de armas para a prática recreativa de tiro ao alvo.

Em 2016, ao se aposentar como engenheiro, o Sr. Henrique Cesar da Silva foi apresentado, por intermédio de um amigo seu (Sr. Ivan Lemos Bicalho), ao Sr. Felipe Ferreira Bicalho (sobrinho do Sr. Ivan). À época, o Sr. Felipe Bicalho era sócio da Bicalho e Silva Airsoft Ltda ME (antiga designação da HCS Airsoft Equipamentos e Comércio Ltda) e já possuía lojas da Power Airsoft (nome fantasia) em alguns shoppings centers. O Sr. Filho Bicalho necessitava de um investidor e propôs que o Sr. Henrique iniciasse o projeto de expansão, aportando recursos e permanecendo com gestor responsável pela abertura da loja da Power Airsoft primeiro no Center Vale Shopping – na cidade de São José dos Campos-SP – e, na sequência, no Partage Shopping Betim – na cidade de Betim-MG. O sucesso das duas lojas recém-abertas e administradas pelo Sr. Henrique, aliado ao fascínio dele – militar – por jogos de estratégia e armas, bem como em razão da insistência do Sr. Felipe para que formalizasse a parceria, convenceu o Sr. Henrique a adquirir metade das quotas da sociedade.

Em razão da boa perspectiva de faturamento das lojas recém-inauguradas, o Sr. Henrique iniciou um projeto de expansão da empresa bastante audacioso, com abertura de lojas em diversos shoppings no Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo. O faturamento das lojas era bastante promissor, no entanto, o relacionamento com o sócio Felipe Bicalho criava dificuldades para administração do



**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

negócio e, com o objetivo de resolver estes impasses administrativos e pessoais, em janeiro de 2018, o Sr. Henrique adquiriu 100% do capital social da Bicalho e Silva Airsoft Ltda ME (nome fantasia: Power Airsoft), depois transformada em **HCS**.

As demais empresas do grupo – **ISA** e **PMARIS** – foram constituídas para dar apoio à atividade principal, usufruindo de regimes tributários mais favoráveis. Todas as atividades eram voltadas para a abertura e gerência de lojas da Power AirSoft em shoppings centers e eram administradas a partir do estabelecimento situado em Curitiba-PR.

O empreendimento chegou a contar com mais de 70 funcionários e 17 (dezesete) lojas.

Quando passaram a deter 100% da atividade e controle total do empreendimento, o casal, Henrique e Edilene, percebeu que o negócio, apesar de promissor, tinha sido superdimensionado pelo antigo sócio e que a contabilidade continha erros no registro de faturamento e das despesas.

No segundo semestre de 2018, o faturamento sofreu uma quebra brusca e, em 2019, por reflexo da crise econômica que assola o país, os consumidores que iam aos shoppings deixaram de gastar com atividades de entretenimento, comprometendo ainda mais a saúde financeira das Requerentes. Para conter as dificuldades de caixa, as Requerentes fizeram vários empréstimos de curto e médio prazo. Os sócios buscaram alternativas com a contratação de consultorias especializadas (assessoria financeira e em gestão empresarial, auditoria interna) e investiram recursos pessoais, todavia, com a chegada da pandemia do coronavírus em março de 2020, a viabilidade do negócio foi completamente comprometida.

Todas as lojas foram fechadas entre 2019 e no primeiro trimestre de 2020 e os recursos e bens das empresas foram alienados para pagamento das verbas rescisórias de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) funcionários. Os sócios usaram suas economias



**HAJ MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

peçoais para quitar as verbas de FGTS das rescisões. A operação de fechamento e pagamento das rescisões trabalhistas foi conduzida ao longo do ano de 2020.

Graças ao empenho dos sócios, a dívida trabalhista foi totalmente quitada, porém restam dívidas tributárias, com fornecedores, bancos e shopping centers. Conforme documentos anexos, o endividamento das empresas ultrapassa a cifra de um milhão de reais e as incertezas causadas pela pandemia do coronavírus tornaram a atividade empresarial exercida pelas Requerentes absolutamente inviável, justificando o presente pedido de autofalência.

## **2. Preliminar - Reconhecimento do Litisconsórcio Ativo:**

Inobstante a ausência de regramento específico sobre processamento de falência de grupo de sociedades, nosso ordenamento jurídico nunca vedou o litisconsórcio ativo – o CPC aplica-se subsidiariamente ao processo falimentar (art. 189, LREF) – e, com a reforma da Lei 11.101/2005, foi expressamente autorizada a consolidação processual (art. 69-G).

Cumpré ressaltar que o mesmo regramento de litisconsórcio ativo aplicado ao rito da recuperação judicial deve ser admitido para o pedido falimentar, uma vez que todo procedimento recuperatório pode ser convalidado em falência. Ademais, a Seção IV-B – “Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial” – disciplina a convalidação em falência, sem que haja qualquer proibição que a eventual falência do grupo seja processada de modo conjunto, em litisconsórcio.

No presente caso, cada uma das Requerentes apresentou os documentos contábeis e sociais pertinentes, quadro de credores e, portanto, não se pleiteia a consolidação substancial. Todavia, dada a íntima relação entre as empresas e a situação de absoluta insolvência, o processamento conjunto é recomendável, pois reduz os custos do



**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

processo, dá maior celeridade e eficiência para a administração das massas falidas e, sobretudo, evita a sobrecarga do Poder Judiciário com a multiplicação desnecessárias de processos.

Destaca-se a existência de precedente autorizador do processamento conjunto de autofalência de diferentes empresas, com o deferimento de litisconsórcio ativo<sup>1</sup>.

As três empresas requerentes possuem identidade de sócios (Henrique Cesar da Silva e Edilene Rita de Souza Silva), mesmo objeto social (prática e disposição ao público do estande de tiro ao alvo da marca Power AirSoft), mesma sede (Rua Desembargador Westphalen, 1491, Rebouças, Curitiba-PR) e todas exerciam de forma conjunta a atividade empresarial.

Requerente	Quadro Societário	Objeto Social	Sede Atual
<b>HCS</b>	Henrique Cesar da Silva (99,5%) Edilene Rita de Souza Silva (0,5%)	“Atividades de recreação e lazer; aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; aluguel de máquinas e equipamentos industriais, sem operador; Comércio varejista de artigos esportivos; gestão de ativos intangíveis não financeiros; atividades esportivas”	Rua Desembargador Westphalen, 1491, Rebouças, Curitiba-PR
<b>ISA</b>	Edilene Rita de Souza Silva (100%)	“A exploração do ramo de serviços de recreação e lazer, disponibilizando equipamentos de Airsoft para entretenimento; comércio varejista de artigos esportivos, aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; atividades esportivas tais como a prática de Airsoft; gestão de ativos intangíveis não-financeiros; aluguel de aparelhos de uso comercial, sem operador; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material e Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.”	Rua Desembargador Westphalen, 1491, Rebouças, Curitiba-PR
<b>PMARIS</b>	Henrique Cesar da Silva (95%) Edilene Rita de Souza Silva (5%)	“Atividades de recreação e lazer; aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; aluguel de máquinas e equipamentos industriais, sem operador; Comércio varejista de artigos esportivos; gestão de ativos intangíveis não financeiros; atividades esportivas”	Rua Desembargador Westphalen, 1491, Rebouças, Curitiba-PR

<sup>1</sup> Autos n.º 0002888-23.2018.8.19.0028, 2ª Vara Cível de Macaé-RJ, sentença proferida em 15/06/2018 (documento anexo).



**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

Os seus atuais sócios não possuem recursos financeiros para arcar com as custas iniciais de três procedimentos separados de falência e, em razão de ausência de bens para fazer frente às despesas com a administração das massas falidas, o desmembramento teria o condão de sobrecarregar ainda mais a máquina do Poder Judiciário.

O processamento conjunto encontra respaldo nos princípios da celeridade e economia processual que disciplinam a falência, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei 11.101/2005:

**§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).**

Diante do exposto, pugna-se pelo deferimento do processamento conjunto, em litisconsórcio ativo, do pedido de autofalência das três empresas familiares que compõe o grupo de sociedades. Foram apresentados os documentos e quadro de credores individualizados de cada uma das sociedades. Em relação ao ativo, os bens foram todos liquidados para saldar o passivo trabalhista.

**3. Base jurídica para autofalência:**

Reza o artigo 105, da LREF, que “o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência”, esta é justamente a situação das Requerentes.

Requerente	Endividamento
HCS	Créditos Trabalhistas – Não há. Créditos com garantia real – Não há. Créditos tributários – A apurar. Créditos Quirografários – R\$ 1.586.315,38



**HAJ MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

<b>ISA</b>	Créditos Trabalhistas – Não há. Créditos com garantia real – Não há. Créditos tributários – A apurar. Créditos Quirografários – R\$ 776.711,82
<b>PMARIS</b>	Créditos Trabalhistas – Não há. Créditos com garantia real – Não há. Créditos tributários – A apurar. Créditos Quirografários – R\$ 102.903,98

Os fatores que levaram à bancarrota são vários e ocorreram de forma simultânea. A falta de experiência dos sócios em relação ao ramo de atividade e o plano muito audacioso de expansão do negócio contribuíram para o endividamento das empresas. Todavia, não fosse o agravamento da crise econômica em 2019, seguido pela pandemia do coronavírus, talvez as Requerentes tivessem tido êxito no soerguimento das empresas após a aquisição de 100% do capital social da **HCS** (antiga Bicalho e Silva Airsoft Ltda ME), principal empresa do grupo.

No final de 2019, os sócios cogitaram o ajuizamento de recuperação judicial, todavia, o fechamento dos shoppings em razão da pandemia, somado às incertezas sobre o fim da crise sanitária e econômica no Brasil, inviabilizou o plano inicial de prosseguir com o negócio. Assim, resta demonstrada a situação de crise econômico-financeira aguda e o obstáculo absoluto à continuidade da atividade.

Para instruir o pedido, acosta-se:

- a. Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais (a Requerente PMARIS foi constituída em 2018, portanto foram acostadas as demonstrações contábeis de 2019-2020);
- b. Relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- c. Contrato social das Requerentes;
- d. Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária, a saber:
  - a. **HCS AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMERCIO LTDA:**  
Henrique Cesar da Silva (administrador desde 2018 e detentor de



**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

99,5% do capital social), com domicílio na Rua Francisca Rocha Faria, 139 - Bairro Varginha - Itajubá/Mg - CEP 37.501-100.

- b. **ISA AIRSOFT EQUIPAMENTOS E COMERCIO EIRELI:** Edilene Rita de Sousa Silva (administradora desde a constituição e detentora de 100% do capital social), com domicílio na Rua Francisca Rocha Faria, 139 - Bairro Varginha - Itajubá/Mg - CEP 37.501-100.
- c. **PMARIS AIRSOFT LTDA:** Priscila Maris de Sousa Silva (Administradora no período de março/2018-outubro/2019. **Não integra mais o capital social**); Henrique Cesar da Silva (Administrador desde outubro/2019 – até o presente; detentor de 95% do capital social), com domicílio na Rua Francisca Rocha Faria, 139 - Bairro Varginha - Itajubá/Mg - CEP 37.501-100.

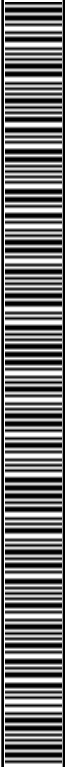
Conforme exposto, não restaram bens ou ativos em nome das Requerentes. A atividade era essencialmente prestadora de serviço de lazer e os bens – armários, prateleiras, computadores, produtos de airsoft – foram vendidas para possibilitar a quitação dos créditos trabalhistas (rescisão do contrato de trabalho de aproximadamente 40 funcionários).

#### **4- Requerimento final:**

Diante do exposto, requer-se o deferimento, em litisconsórcio ativo, do pedido de autofalência apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 105 e o seu processamento nos termos do art. 99, da Lei 11.101/2005.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.465.931,18 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e dezoito centavos).

Curitiba, 09 de julho de 2021.



**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

**Luiz Daniel Haj Mussi**

OAB/PR 35.266

**Sabrina Maria Fadel Becue**

OAB/PR 50.703

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY8D L43BA 7RZBA FT6KK

